

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO CIVIL I

---

#### **Apresentação**

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SEGURANÇA JURÍDICA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

### **LEGAL SECURITY AND THE INCIDENT TO RESOLVE REPEAT DEMANDS**

**Anna Fernanda Scalla Menotti  
Julia Izabelle Toneto Romano Maziero**

#### **Resumo**

O artigo trata da segurança jurídica, abordando seus aspectos constitucionais e processuais. Examina-se como o princípio é, ou deveria ser garantido no ordenamento jurídico brasileiro. Limita-se a uma abordagem acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, através de cânones hermenêuticos, de forma específica e aprofundada por meio do círculo hermenêutico, para concluir que o incidente, que tem como principal objetivo a garantia da segurança jurídica, acaba não a efetivando.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica, Irdr, Confiança, Hermenêutica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article deals with legal security, addressing its constitutional and procedural aspects. It examines how the principle is, or should be guaranteed in the brazilian legal system. It is limited to an approach about the incident of resolution of repetitive demands, through hermeneutical aspects, in a specific and in-depth way through the hermeneutic circle, to conclude that the incident, which has as main objective the guarantee of legal security, does not end making it effective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal certainty, Irdr, Confidence, Hermeneutics

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história o Direito surge para regular as sociedades e defender o homem e seu patrimônio, o que tornou possível a convivência humana. Todavia, a ideia de direito ligada unicamente a pacificação social toma uma dimensão mais ampla, a de garantir direitos não somente ao indivíduo como ser único, mas a este em meio à coletividade.

O homem nasce obstinado a ter justiça, e isso fez com que uma organização mínima fosse necessária para coordenar os atos dos indivíduos. Mesmo a justiça sendo considerada um ideal, ela não se dissocia da segurança, ou seja, a segurança é valor que necessariamente precisa estar presente para que a justiça seja possivelmente estabelecida.

Nesse sentido, a análise do presente trabalho é norteadada pelo estudo sobre a segurança jurídica em seu aspecto constitucional e processual, sendo um dos pilares mais importantes para o Estado de Direito, e por meio dela ocorre a redução de incertezas que existe no contexto democrático e jurídico. Analisou-se ainda sua ligação com os princípios da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana, indispensáveis para a estabilidade dos atos já constituídos e previsibilidade de decisões futuras, aproximando o indivíduo de uma de suas maiores aspirações, que é a segurança.

Ademais, realizou-se o exame legal do Código de Processo Civil de 2015, que sistematizou seus dispositivos de maneira a normatizar a necessidade de uniformização da jurisprudência, por meio da coerência e integridade das decisões judiciais. O objetivo maior pretendido não é outro senão também garantir segurança jurídica ao jurisdicionado.

No aspecto processual, portanto, a segurança jurídica é fundada em dois pilares, da estabilidade e previsibilidade, que refletem a busca por uma ordem jurídica estável.

A problematização da pesquisa desenvolvida, trata sobre um dos institutos introduzido pelo novo *codex*, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo objetivo justamente é garantir a segurança jurídica por meio de uma decisão unívoca para demandas idênticas que se apresentam repetidamente.

Buscou-se, por fim, fazer uma análise do mencionado instituto por meio da técnica hermenêutica, utilizando-se inclusive a metodologia do círculo hermenêutico, conceitos estabelecidos por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, e da zetética, a fim de confrontar o objetivo pretendido pelo código ao trazer o incidente para o ordenamento jurídico, com os reais efeitos que poderão surtir da sua aplicação no plano concreto.

Ou seja, procurou-se interpretar se de fato a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas trará maior previsibilidade às decisões e, conseqüentemente, a segurança jurídica pretendida, utilizando o método indutivo dialético e analisando através de uma abordagem teórica e de revisão bibliográfica do que se entende por segurança jurídica, fazendo contraposição e contradição de ideias a respeito do pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 SEGURANÇA JURÍDICA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

O Direito não é um fim em si mesmo, e todas as formas devem ser instrumentais, de maneira a possibilitar a concretização dos fins sociais, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e bem-estar social, que são valores necessários para que se alcance o tão almejado ideal de justiça.

Segundo Ávila (2011, p. 109-183), a segurança jurídica poderia ser estudada sob sete aspectos, sendo eles: 1 - material (qual é o conteúdo da segurança jurídica?); 2 - objetivo, (segurança jurídica do quê?); 3 - subjetivo (quem são os sujeitos da segurança jurídica?); 4 - temporal (segurança jurídica quando?); 5 - quantitativo (segurança jurídica em que medida?); 6 - justificativo (segurança jurídica por quê e para quê?) e por fim; 7 - instrumental (meios necessários para que o fim pudesse ser alcançado).

A sociedade está em constante transformação, o que exige que o ordenamento jurídico, mesmo que não consiga acompanhar tais mudanças de forma efetiva, se comprometa a trazer aos jurisdicionados uma visão cada vez mais aguçada e comprometida com o bem-estar social.

Nesse sentido, a incessante busca por segurança jurídica não é um assunto inédito na doutrina brasileira, pois se está diante de um dos princípios e valores constitucionais mais almejados pelos operadores do direito. Isso ocorre pois é através da segurança jurídica que se concretiza a redução de incertezas causadas pelas ações judiciais, que, em contextos esparsos, podem levar a decisões de caráter político e ideológico ou até mesmo subjetivos.

Assim, o objetivo de garantir aos indivíduos a legalidade, justiça e segurança jurídica, é de extrema importância, principalmente em um ambiente como o Judiciário, marcado pelo uso potencial da força, pelo exercício de competências discricionárias e por vínculos diretos com a soberania popular (BARROSO, 2020, p. 266).

Grande parte da doutrina constitucional menciona que a segurança jurídica é um subprincípio do Estado Democrático de Direito, que decorre de outros princípios, ou que depende de outro para que se efetive.

Não obstante, Ávila (2011, p. 633-639) aduz que a segurança jurídica de fato é um subprincípio do Estado de Direito, mas que se observado em relação a outros princípios e até mesmo a regras, poderia ser considerado um sobreprincípio. Assim, no sopesamento, que remete à metáfora da balança, a segurança jurídica não poderia estar em nenhum dos lados, mas deve ser a própria balança ou até mesmo a matéria prima utilizada para a sua confecção.

Ademais, o art. 5º da CF/88, apresenta ao ordenamento jurídico exemplos de como pode se concretizar a segurança jurídica. É o que se observa através da irretroatividade da lei, da coisa julgada, do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, da outorga de ampla defesa e contraditório, da prévia lei para a configuração de crimes e cominação de penas e do devido processo legal (SOARES, 2019, p. 166).

Por outro lado, para que não haja o engessamento do ordenamento jurídico como um todo, o que também causaria insegurança, cita-se, como exemplo, a flexibilização da coisa julgada pelos Tribunais Superiores, possibilitando a sua reforma diante de novos fatos, relevantes, que modifiquem a situação anterior, garantindo igualmente a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Com o reconhecimento da importância da segurança jurídica, a doutrina e a jurisprudência manifestaram a ligação da segurança com o direito à proteção da confiança, que tem o objetivo de tutelar expectativas legítimas e a preservar efeitos de atos inválidos, presentes em determinadas circunstâncias. Nesse sentido, Canotilho (1993, p. 373) assevera:

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro os princípios podem ser encontrados de forma implícita e explícita. Assim, a segurança jurídica estaria positivada de forma implícita no art. 1º da Constituição Federal, que trata dos princípios que



fundamentam a República Federativa do Brasil e que constituem o Estado Democrático de Direito e no art. 5º, *caput*, do mesmo Diploma legal, que prevê entre os direitos individuais, o da segurança, mesmo que não especifique se tratar da segurança jurídica.

Ademais, o art. 103-A que foi inserido ao texto constitucional com o objetivo de disciplinar acerca das súmulas vinculantes, menciona de forma explícita que o instituto tem como finalidade o afastamento de controvérsias que gerem “insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.” (BRASIL, 1988).

O que se verifica é que a ideia de segurança jurídica está diretamente ligada ao previsto no art. 5º XXXVI da CF (BRASIL, 1988) que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Como discorre Canotilho (1993, p. 374), o princípio do Estado de direito, é integrado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, que implicam, por um lado, na durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas e, por outro lado, como uma garantia na dimensão jurídico-subjetiva do cidadão, ou seja, em uma confiança na permanência das respectivas situações jurídicas.

Com isso, é possível afirmar que a segurança jurídica e a confiança são trazidas ao ordenamento jurídico para garantir proteção aos jurisdicionados com relação às mudanças legais que são realizadas para que o texto legal acompanhe o desenvolvimento da sociedade. Desta forma, a segurança jurídica tem por objeto não somente atos pretéritos, mas também atos futuros.

Isso porque, para que a segurança jurídica e confiança sejam garantidas, o direito necessita, além de estabilidade dos atos já constituídos, uma previsibilidade de que as decisões serão tomadas com fundamento em situações jurídicas existentes ou a serem constituídas, isto é, a bidirecionalidade seria indispensável para que se estabelecesse a segurança nas relações jurídicas (CARVALHO, 2008, p. 166).

Outro aspecto decorrente da segurança jurídica é que o Estado fica proibido de praticar atos que a reneguem, bem como não pode ser desvinculada da dignidade da pessoa humana. Isso porque a segurança é uma das mais profundas aspirações do indivíduo, que se concretiza em estabilidade não somente nas relações jurídicas, mas em todas as que decorrem da atividade humana, como a elaboração de projeto de vida.

Assim, não seria possível afirmar que o indivíduo teria sua dignidade garantida sem que haja confiança nas instituições sociais e estatais, e que seja assegurado que elas garantam o mínimo de segurança e tranquilidade (SARLET, 2004, p. 11).

Com isso, compreende-se que a segurança jurídica é um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, sendo utilizado como impedimento a arbitrariedades, não somente no campo jurídico, mas também no pessoal e social.

### **3 SEGURANÇA JURÍDICA NA PERSPECTIVA PROCESSUAL**

A de segurança jurídica foi trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista uma pretensão de que seria possível garanti-la ante a existência de univocidade e coerência entre as decisões, formando-se uma jurisprudência uniforme, e conseqüentemente, previsibilidade ao sistema, o que, a princípio, geraria a certeza e segurança ao jurisdicionado, uma vez que um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece (MARINONI, 2017, p. 157).

Essas noções foram introduzidas pelo sistema processual como novos cânones hermenêuticos, voltados à uma maior concretização do direito material, tendo como critérios a efetivação da igualdade, materializada por meio de decisões íntegras e coerentes, nos termos do art. 926 do CPC, além da uniformização da jurisprudência, conforme se verifica pelo art. 927.

Isso porque, como leciona Canotilho (2000, p. 256) “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida”. E conclui seu raciocínio aduzindo que é por esta razão que “desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.

O novo Código também trouxe previsões no sentido de que a mudança de entendimento já sedimentado deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica.

Ficou claro pela exposição de motivos do CPC que, desde a elaboração do projeto de lei, as alterações legislativas ao sistema processual possuem como objetivo, além da harmonização da lei processual com a Constituição Federal, a uniformização e estabilidade da jurisprudência. Nesse sentido, é consagrado o princípio da segurança jurídica, na perspectiva constitucional, visando a proteção e a preservação das expectativas dos jurisdicionados.

Segundo Medina (2020, p. 578), a segurança jurídica se desenvolve em torno de duas bases: a) a estabilidade das decisões dos poderes públicos e b) a previsibilidade, que remete à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos.

Desta forma, o que se verifica é que para a garantia da segurança jurídica, o Estado deve preservar as expectativas subjetivas dos jurisdicionados, que no âmbito processual se concretiza quando as decisões são passíveis de previsibilidade e estabilidade. No entanto, esta segurança pode ser compreendida em um duplo aspecto:

A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo (COUTO E SILVA, 2005, p. 3-4).

Considerando-se a complementaridade das naturezas objetiva e subjetiva ligadas ao conceito de segurança jurídica, é coerente que se exija previsibilidade das decisões e que se transmita a confiança que o jurisdicionado necessita para que possa conduzir seus atos particulares em consonância com as normas que regem a sociedade em que vive.

A segurança jurídica reflete a necessidade de a ordem jurídica ser estável, com um mínimo de continuidade, tanto com relação à legislação como à produção judicial. Por outro lado, com relação à segunda base da segurança jurídica, ou seja, a previsibilidade, há que se dizer que ela não depende do texto normativo abstratamente considerado, mas sim das decisões judiciais, momento em que a dimensão normativa dos textos encontra sua expressão e significação.

Logo, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à decisão e não à norma em abstrato (MARINONI, 2019, p. 5). Daí decorre a importância da fundamentação das decisões, bem como a argumentação e interpretação jurídica.

Partindo da ideia de que o código trouxe novos cânones hermenêuticos para o direito processual, da a fim de se dizer que o dispositivo que, por certo, representa a maior expressão da pretensão de proteção à segurança jurídica é o art. 976, que institui o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tal incidente é cabível quando

houver efetiva repetição de processos cuja controvérsia gire em torno da mesma questão unicamente de direito, e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sobre o qual passa-se a tecer análises pertinentes a seguir.

#### **4 IRDR E A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA SOB ANÁLISE DO CÍRCULO HERMENÊUTICO**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi idealizado pelo sistema do direito alemão, o *Musterverfahren*, inicialmente previsto pelo Código de Processo Civil alemão em 2005.

Por demandas repetitivas é possível compreender que são aquelas identicamente apresentadas ao Judiciário, produzidas em série e normalmente em grande quantidade. Assim, são idênticas por terem o mesmo objeto e causa de pedir ainda que se esteja diante de partes diferentes (CÂMARA, 2019, p. 772).

O IRDR foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de tornar o processo mais eficiente e célere, no sentido de que pudessem ser resolvidos um maior número de demandas em um menor tempo, visto o crescimento do fenômeno da judicialização, e o alto número de processos considerados ‘de massa’, que tratam do mesmo direito, de forma replicada, somente mudando as partes.

Ocorre que no momento em que o jurisdicionado ingressa com uma demanda individual, nasce uma expectativa de que seu processo seja analisado e julgado de forma única, observando a individualidade do caso concreto, e este processo ao ser suspenso por um incidente de resolução de demanda repetitiva, que é resolvido ‘apenas’ pelos direitos comuns com os de outros processos, por mais que se resolva um maior número de demandas, a expectativa que o jurisdicionado tinha em relação a resolução de sua lide é frustrada.

Nesse sentido, corroborando com o que foi dito, Ferrajoli (2011, p. 151):

*Expectativa se entiende aquí en todos los casos, según nuestro postulado P3, como figura deóntica, en el mismo sentido en que lo son las modalidades correlativas. Todas las expectativas, empezando por las jurídicas, son por tanto expectativas deónticas de efectividad. Y ésta es una precisión que resulta necesaria por el hecho de que en el lenguaje común ‘expectativa’ puede ser entendida también en un sentido diferente: en el sentido, sociológico y cognitivo, de previsión de lo que de hecho sucederá (o no sucederá), o mejor, de lo que es verosímil (o inverosímil) que pueda suceder. Se habla en tal caso de «expectativas cognitivas», en contraposición a las «expectativas*

*normativas», que son las aquí llamadas «deónticas». Por otra parte resulta interesante, tanto para la teoría como para la sociología del derecho, la relación que se da entre uno y otro tipo de expectativas cuando van referidas al mismo comportamiento. En una sociedad caracterizada por una elevada tasa de criminalidad, por ejemplo, no dejaré abierta la puerta de casa, dado que, aun teniendo la expectativa jurídico-normativa de que nadie violará mi domicilio, tengo una expectativa cognitiva realista de que de hecho será violado por ladrones. El sentimiento de seguridad jurídica, como veremos a su debido tiempo, se basa precisamente en la (máxima) correspondencia entre expectativas normativas y expectativas cognitivas, asegurada por la existencia de garantías idóneas.*

Assim, coexistem a expectativa normativa, que é aquela deôntica, e a expectativa cognitiva, que está relacionada com o aspecto sociológico. Tal correlação é importante para o Direito a fim de se entender que, ainda que exista a norma posta, ela sozinha não é capaz de atender à realidade, que possui inúmeras variáveis, devendo haver essa interação também com a expectativa cognitiva sociológica, no intuito de estabelecer adequadamente a concretização da norma em abstrato. O sentimento de segurança jurídica, portanto, se baseia na máxima correspondência entre as expectativas normativas e as expectativas cognitivas.

Sendo o indivíduo o centro do ordenamento jurídico, e tendo as relações humanas grande importância no contexto Constitucional pós-moderno, o foco da segurança jurídica está não somente em um pensamento coletivo, mas também individual, ou seja, a segurança é necessariamente vinculada a algo subjetivo, a um sentimento, uma atitude psicológica dos sujeitos (REALE, 1994, p. 86).

Nesse sentido, é que aparece e ganha destaque a fenomenologia hermenêutica, pois apresenta respostas aos questionamentos e expectativas geradas em relação ao ordenamento jurídico, com notoriedade ao que se conhece por círculo hermenêutico.

A ideia de “círculo hermenêutico”, como ela será chamada mais tarde, obtém talvez sua primeira e ao mesmo tempo universal característica: “A lei básica de toda compreensão e conhecimento é a de encontrar, no particular, o espírito do todo e entender o particular a partir do todo.” Nesta “lei básica”, a hermenêutica posterior irá encontrar antes um problema universal, questionando, de que modo o todo pode ser obtido a partir do particular e se o pressentimento de um todo não irá antes prejudicar a concepção do particular (GRONDIN, 1999, p. 120)

O círculo hermenêutico não é uma criação moderna, mas essa percepção concebida atualmente, teria sido redefinida por Heidegger, a partir de Dilthey, assentando o círculo em um plano existencial (STRECK, 2020, p. 35), que seria o “compreender do

ser”, ou seja, cada etapa de experiência vivida, mencionando que compreender o mundo somente seria possível porque o ser se encontra no *dasein*.

O círculo não descreve apenas uma metodologia da compreensão hermenêutica, mas a própria inteligibilidade humana, pelo qual o homem é sujeito finito e histórico, de maneira que uma compreensão originária sempre acompanha a existência do homem em qualquer compreensão particular que realize.

Com Heidegger, o círculo hermenêutico deixa de tratar apenas do plano ôntico, para tratar também do plano ontológico, não apenas restrito a textos, mas transcendendo-se para o plano existencial. O homem possui o privilégio ôntico pelo fato de possuir a memória do ser, que é composta por suas experiências tidas em seu passado, que deve projetar para o futuro, que reflete no modo de ser do ente que somos (STRECK, 2020, p. 36).

Assim, possui o homem uma pré-compreensão histórica imprimida em seu ser, que o faz enxergar a faticidade ou o objeto não com um fundo em branco, mas com um contexto enviesado, que comporá a compreensão do ser:

Na compreensão, a presença projeta seu ser para possibilidades. Esse ser para possibilidades, constitutivo da compreensão, é um poder-ser que repercute sobre a presença as possibilidades enquanto aberturas. O projetar da compreensão possui a possibilidade própria de se elaborar em formas. Chamamos de interpretação essa elaboração. Nela, a compreensão se apropria do que compreende. Na interpretação a compreensão se torna ela mesma e não outra coisa. A interpretação se funda existencialmente na compreensão e não vice-versa. Interpretar não é tomar conhecimento do que compreendeu, mas elaborar as possibilidades projetadas na compreensão (HEIDEGGER, 2002, p. 204).

A interação entre pré-compreensão e compreensão, entregará ao mundo do ser um resultado que permitirá outras compreensões.

Incorporando a hermenêutica heideggeriana para a análise do IRDR, vislumbra-se a ideia de que tal instituto seria capaz de, quando julgado, ser aplicado a todas as realidades concretamente consideradas naqueles casos em que houver a repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Partindo deste pressuposto, e utilizando a técnica do círculo hermenêutico, é possível afirmar que o sujeito tem sua expectativa baseada em uma pré-compreensão de um direito que possui, e tem consciência de que este direito é amparado, seja por lei, ou decorrente de princípios. Assim, o círculo hermenêutico antecipa o sentido de que tem-se algo, o que Heidegger chama de *Vorhabe* (ter-prévio), *Vorsicht* (ver-prévio) e *Vorgriff*

(conceito-prévio) (STRECK, 2020, p. 40). Portanto, toda compreensão hermenêutica pressupõe uma interferência do todo na parte e da parte no todo.

Se o ser somente “é” quando ele compreende a si mesmo e ao todo, num processo interativo, e este apresenta uma expectativa com relação a um direito que acredita possuir, mesmo que não seja um direito positivado ou efetivo, mas que lhe traz a sensação de segurança, não somente do indivíduo para consigo, mas também para com a coletividade, e se esta expectativa se frustra diante de uma decisão de IRDR, o que se tem é, em verdade, uma disseminação, ‘em massa’, de insegurança jurídica. Nessa linha, como leciona Streck (2020, p. 42):

o círculo hermenêutico é utilizado para compensar a impossibilidade de afirmar o absoluto, não sendo um conceito ou uma tese que pode ser instrumentalizada, mas a antítese de qualquer cisão estrutural que se faça entre texto e norma, regra e princípio.

Sendo certo que não se pode separar interpretação e aplicação ou questão de fato-questão de direito, bem como a sensação de segurança jurídica de cada indivíduo da norma escrita, o círculo hermenêutico vem para afirmar que o absoluto é insuficiente, principalmente no que se refere a decisões proferidas em IRDR, que não podem ser tidas como únicas, ou como verdades incontestáveis, em uma sociedade pluralista e multifacetária.

Ainda, há que se pontuar que muito se argumenta positivamente quanto ao IRDR, sob a justificativa de que, por ser inspirado no sistema legal alemão, seria capaz de produzir os mesmos efeitos eficazes que lá se obtém.

Todavia, assim como a parte não pode ser interpretada sem o todo, e o todo não pode ser analisado sem a parte, o mesmo acontece com os institutos dentro de cada realidade jurídica. Não é razoável comparar a funcionalidade e eficiência do incidente em sua forma original, aplicada dentro da realidade e contexto cultural, social e econômico da sua sociedade, com a perspectiva brasileira, aqui compreendida por todas as suas mazelas a que tanto se busca mudar.

Além disso, o IRDR mostra que haverá a criação de uma tese a respeito de uma questão de direito que se repete em vários casos, atendendo à expectativa normativa, o que reduzirá o número de processos, mas não fará sua devida correlação com as expectativas cognitivas de cada indivíduo ou mesmo de uma comunidade, de maneira que, a pretensão de segurança jurídica que em tese se alcançaria com o instituto, causará verdadeira insegurança jurídica com relação à expectativa do jurisdicionado.

Então, se por um lado se diz colocar em risco a segurança jurídica, caso não resolvida a questão através do incidente, se criará um ambiente de instabilidade e de desconfiança acerca do sentido que deve ser dado a um dispositivo ou princípio, por outro lado (MEDINA, 2020, p. 1306), o incidente não se ocupará da realidade fática a que cada grupo de pessoas, ou indivíduo, está inserido.

Há que se questionar se o maior peso deve ser atribuído à redução do número de processos, para os quais já existe no Brasil, inclusive, outros meios, como as demandas coletivas, ou à verdadeira segurança jurídica para o qual se volta o ordenamento jurídico, que pode e deve ter um aspecto universal, como um fim social do processo, mas que ao final, acaba sendo direcionado para o jurisdicionado e à tutela do seu direito individual.

Vale ressaltar que as inseguranças trazidas pelo incidente não se findam com o que foi acima mencionado, mas de suma importância mencionar que a ausência de contraditório para aquele que não participou efetivamente do processo e a dificuldade de interpor recurso para a modificação de tese, inclusive nos casos em que os incidentes são admitidos nos Juizados Especiais Cíveis, e da Fazenda Pública, sendo certo que o procedimento não comporta recurso especial, causa ainda mais insegurança jurídica.

Após a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, como previsto no art. 982, I, do CPC (BRASIL, 2015), a Lei orienta que o Relator suspenda os processos pendentes, sejam eles individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região. Nesse sentido, o incidente, novamente vai à contramão (do que se espera) com relação a segurança jurídica.

Isso ocorre porque com a admissão do IRDR, um dos processos tidos como idênticos é escolhido para ser piloto, sendo determinada a suspensão dos demais processos, bem como a comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes. O indivíduo, ao procurar o judiciário para a resolução do conflito, terá automaticamente seu processo suspenso, não lhe sendo oportunizado opinar acerca da possibilidade de seu processo ser decidido de forma conjunta, pelo incidente, ou de forma individualizada.

Este é mais um aspecto que demonstra a insegurança jurídica advinda do IRDR que também frustra a expectativa do jurisdicionado que tem seu processo suspenso por um longo período sem saber se o resultado lhe será favorável ou não. Nesse sentido, importa ressaltar que não pode participar direta e efetivamente na produção de provas do processo afetado, o que claramente fere o direito ao contraditório, afinal, a decisão proferida será reproduzida de forma automática aos outros processos.



Ainda, apesar de o art. 982 § 3º do CPC (BRASIL, 2015) pretender garantir a segurança jurídica possibilitando aos legitimados, juiz e partes, que requeiram o conhecimento de recurso extraordinário ou especial, e a consequente suspensão de todos os processos a nível nacional que tratem da questão objeto do incidente já instaurado, mais uma vez será ignorada a realidade e o contexto fático de cada caso concreto, o que potencializará a sensação de insegurança jurídica do jurisdicionado, especialmente frente ao grande temor em estar lidando com Cortes Superiores, e por um transcurso de tempo ainda maior.

Soma-se a tal questão, o fato de que os julgadores destes Tribunais, em sua maioria, desconhecem ou têm pouco contato com o cenário existencial daquele que, desde a primeira instância, busca no Judiciário a tutela efetiva de seu direito.

Conclui-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um propagador de insegurança jurídica, que frustra a expectativa do jurisdicionado em ver seu processo julgado individualmente, despreza o direito ao contraditório e de participação efetiva no processo, além da demora angustiante em ter que esperar que uma decisão, possivelmente genérica, se aplique ao seu processo, independentemente de lhe ser favorável ou não.

## **5 CONCLUSÃO**

O Direito foi criado para que se pudesse estabelecer ordem à coletividade, pois é por meio deste que as relações interpessoais são pautadas. Essa ordem confere segurança aos indivíduos, pois permite que sejam estabelecidos padrões de condutas, limitando a atuação do Estado e dos próprios membros da comunidade.

A segurança jurídica possui no ordenamento jurídico um sentido amplo, estritamente associado à ideia de justiça, não sendo possível a oposição dos dois conceitos, que devem caminhar sempre juntos. Por ser característica fundamental do Estado Democrático de Direito e estar presente de forma implícita e explícita no ordenamento jurídico, é considerada um sobreprincípio, norte para a interpretação dos princípios constitucionais.

Os princípios da segurança jurídica e da confiança foram previstos pelo ordenamento jurídico para a garantia da proteção dos jurisdicionados, sem que surpreenda o jurisdicionado a lhe causar a sensação de que a segurança é inalcançável, sobretudo em momentos de alterações da legislação e da evolução do contexto social, podendo-se compreender que a segurança jurídica tem por objeto não somente atos pretéritos, mas também atos futuros.

Já no âmbito processual, a segurança jurídica, que anteriormente estava atrelada à subsunção da norma, com a alteração legislativa apresentada pelo novo Código de Processo Civil, passa a ser associada, também, às ideias de coerência e integridade, para possibilitar a previsibilidade das decisões por meio da uniformização da jurisprudência.

A parte que ingressa com uma demanda individual cria uma expectativa de que seu caso seja especificamente analisado e que a tutela jurisdicional adequada seja efetivamente concedida. Quando o processo é suspenso ante a existência de IRDR pendente de julgamento, há insegurança frente a morosidade processual que o deixará à mercê de uma decisão futura, que lhe será aplicada, independentemente de ser favorável ou desfavorável, sem que tenha tido a oportunidade de influir diretamente no processo.

Quando existir identidade em relação à questão de direito, o juiz deverá observar, automaticamente, o acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas, o que frustrará a expectativa que o jurisdicionado tinha em relação a resolução de sua lide.

A parte que ingressa com uma demanda individual cria uma expectativa de que seu caso seja especificamente analisado e que a tutela jurisdicional adequada seja efetivamente concedida. A insegurança pode ser verificada em dois momentos. O primeiro é quando o processo é suspenso ante a existência de IRDR pendente de julgamento, em que haverá insegurança frente a morosidade processual que deixará o jurisdicionado à mercê de uma decisão futura, que lhe será aplicada, independentemente de ser favorável ou desfavorável, sem que tenha tido a oportunidade de influir diretamente no processo.

E em um segundo momento, quando existir identidade em relação à questão de direito, em que o juiz deverá observar, automaticamente, o acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas, o que frustrará a expectativa que o jurisdicionado tinha em relação a resolução de sua lide.

Isso porque, o sentimento de segurança deve compreender tanto as expectativas normativas (plano deôntico), como as expectativas cognitivas (sociais). Nesse sentido, em uma abordagem hermenêutica, mais precisamente através do círculo hermenêutico, o jurisdicionado possui, não somente, uma pré-compreensão do seu direito, por meio do Direito normatizado, mas também uma expectativa subjetiva ligada ao seu âmago e que expressa a sua vontade e estado de espírito.

O IRDR, que em tese foi introduzido ao ordenamento jurídico com o objetivo de desafogar o judiciário, devido ao aumento do número de demandas, bem como para garantir a segurança jurídica ao judiciário através da uniformização da jurisprudência, ao

que se verifica, não cumpriu com seu papel. Afinal a decisão proferida em IRDR cria uma única tese para casos idênticos, como se pudesse alcançar as expectativas cognitivas dos litigantes dos processos, que sequer puderam participar e influir efetivamente para a formação da decisão judicial, já que as decisões tomadas em um processo piloto são apenas replicadas, sem que ocorra a análise individualizada dos fatos trazidos pelo jurisdicionado, fatos estes que, apesar de não constarem na redação do dispositivo, alteram substancialmente o contexto de um caso concreto, e que deveriam, portanto, ser considerados relevantes no momento da decisão, mas que serão ignorados.

Portanto, o CPC, apesar de ter sistematizado seus dispositivos na pretensão de efetivar tais conceitos, ao instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas viola frontalmente a segurança jurídica em seu aspecto subjetivo, mormente no que concerne à expectativa cognitiva do jurisdicionado.

A segurança jurídica é permeada por subjetividades, em decorrência das expectativas pré-compreendidas no indivíduo como ser, que não podem ser ignoradas, ou subjugadas por um incidente que, a despeito de sua justificativa de proporcionar a segurança jurídica em decorrência de uma suposta previsibilidade, na verdade acaba por priorizar apenas a redução objetiva do número de processos fundado em uma proposta de aumento da celeridade processual, indo à contramão do que pretendia o legislador, inclusive ao mencionar acerca das expectativas dos indivíduos na exposição de motivos da lei processual civil.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, ao que parece, deixou de lado a humanização do processo, através da apreciação minuciosa dos fatos e direitos trazidos ao judiciário, retirando o foco do indivíduo, e priorizando unicamente a instrumentalidade do processo, que certamente deve ser observada, mas que não deve se sobrepor aos princípios fundantes da República Federativa do Brasil, positivados no texto constitucional, que vincula a segurança jurídica a todos os atos do judiciário.

Partindo do pressuposto de que a segurança é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e que todas as leis devem observar o que está posto no texto constitucional, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, é certo que a celeridade processual e a duração razoável devem ser consideradas nas demandas apresentadas, mas sempre considerando a segurança jurídica como um sobreprincípio, superior aos demais princípios, que não se concretiza somente pela previsibilidade e uniformização da jurisprudência, mas também com a atenção a seu aspecto subjetivo, da expectativa e sensação de segurança do indivíduo.

Ressalta-se que os princípios em geral somente podem existir no ordenamento jurídico se antes estiverem em consonância e puderem ser aplicados para garantir a segurança jurídica, que é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Portanto, conclui-se que o incidente, evidentemente, acaba por surtir o efeito contrário ao pretendido, trazendo mais insegurança jurídica ao jurisdicionado, que verá frustrada sua expectativa subjetiva de apreciação individual do seu caso pelo Judiciário, ante a aplicação automática do acórdão de IRDR, que ignora a realidade e contexto fáticos individuais de cada lide, essenciais para uma decisão justa e que efetivamente garanta a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em 22 de ago. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes... [et. al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Paulo Barros de. **Curso de direito tributário**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Processo e hermenêutica: a produção do direito como compreensão**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15574-15575-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

CORSALE, Massimo. *Certeza del diritto e crisi di legittimità*. Milano: Giuffrè, 1979, p. 31 e ss. *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: [http://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica). Acesso em: 23 fev. 2019.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99), **Revista eletrônica de Direito do Estado** n. 2, abr.-jun./2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Tratto, 2011. Título original: Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia.

GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 6. Ed. Refundida do Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. parte I. 12 ed. Petrópolis: Vozes. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: [http://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica). Acesso em: 23 fev. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo **Introdução ao estudo do direito** – 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Comentários ao Código de processo civil**. v.X. t. I. São Paulo: RT, 1984.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional**, v. 57, p. 11. Disponível em: Acesso em:

[https://www.paginasdedireito.com.br/images/stories/PDF\\_artigos/aficacia\\_ingo\\_wlfga ng\\_sarlett.pdf](https://www.paginasdedireito.com.br/images/stories/PDF_artigos/aficacia_ingo_wlfga ng_sarlett.pdf). 09 set. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos. Letramento, Casa do Direito, 2020.